



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0002/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 1975/2022
INTERESSADA : IZADILVA RAMOS CAMINHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE NOVA
MAMORÉ - IPRENOM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
F. DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de aposentadoria, concedida à servidora acima nominada, no cargo de **Professora, nível I**, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura do Município de Nova Mamoré.

O benefício foi concedido por meio da **Portaria n. 017/IPRENOM/2022** (pag. 5 do ID 1249086), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.04.2022 (pag. 6 do ID 1249086), com fundamentação no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c art. § 5º do art. 40 da CF/88, art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, art. 102,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

incisos, I, II, III, IV e V e § único da Lei Municipal n. 1.353/GP/2018.

A Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1295408) concluindo que a interessada faz jus à aposentadoria, **manifestando-se pela legalidade e registro do ato concessório.**

É o breve relato.

Por introito, necessário se faz que sejam apontadas algumas divergências constatadas nas informações carreadas aos autos pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.

Em relação ao tempo de serviço da inativa, tem-se que o relatório técnico (1295408) apontava que a aposentada possuía 30 anos, 6 meses e 27 dias de "tempo geral" e 30 anos, 6 meses e 18 dias de "tempo especial de magistério", considerando a data da inativação com sendo em **01.04.2022**. O Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração de Direitos (ID 1255145, pag. 107), por sua vez, aponta também o período de 30 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, citando a mesma data de inativação.

Ocorre que, em verdade, o ato de aposentadoria da Senhora Izadilva Ramos Caminha deu-se em **14.04.2022**, com a publicação sendo datada de 20.04.2022, do que se extrai a imprecisão das informações externadas pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem embargo, a contagem incorreta do tempo de contribuição da inativa não é suficiente para macular o direito à aposentação.

Com efeito, os cálculos feitos, via o Programa SICAP WEB, demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação e com paridade, fundada em regra de transição nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa preenchido as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, a saber: possuir mínimo de 50 anos (a aposentada possuía 50 anos de idade); reunir mínimo de 25 anos de contribuição, 20 de efetivo exercício no serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo (a inativa possuía, no mínimo, 30 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição¹ e de efetivo exercício no serviço público e 10 anos, 11 meses e 23 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria), para servidoras do sexo feminino, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (ID 1249087).

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

¹ Conforme disposto alhures, o tempo de contribuição aferido pelo Corpo Técnico não utilizou, como parâmetro, a data exata de aposentação. A rigor, deveriam ser acrescidos 14 dias ao cômputo realizado, o que reforça o entendimento de que a inativa atendeu a todos os requisitos constantes do art. 6º da EC n. 41/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame.**

É o parecer.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA